



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208841 - RJ (2022/0291756-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CREUZA NUNES MATOS
ADVOGADOS : SUSANA DUARTE DA FONSECA - RJ109271
MARINA DUARTE DA FONSECA - RJ196251
AGRAVADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ144079
AGRAVADO : DÁRIO PAULO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRADO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (*lato sensu*), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, "a" ou "b", do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.

2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208841 - RJ (2022/0291756-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CREUZA NUNES MATOS
ADVOGADOS : SUSANA DUARTE DA FONSECA - RJ109271
MARINA DUARTE DA FONSECA - RJ196251
AGRAVADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ144079
AGRAVADO : DÁRIO PAULO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRADO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (*lato sensu*), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, "a" ou "b", do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.

2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CREUZA NUNES MATOS contra decisão monocrática da Presidência do STJ que, constatando o manejo de agravo interno contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, determinou o retorno àquela Corte *a quo* para julgamento do feito do recurso interno (fl. 417).

Interposto pedido de reconsideração e acolhido o pedido como agravo interno, com a adequação das razões recursais, a agravante aduz que teria promovido mero erro material na interposição de agravo interno na origem. A propósito, cito (fls.

A recorrente interpôs Recurso Especial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi inadmitido pela Terceira Vice Presidência do Tribunal, conforme decisão de fls 358/360.

Contra tal decisão a recorrente interpôs Agravo, mas por um erro material a peça de interposição foi nomeada de AGRAVO INTERNO fundada no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, quando claramente a peça tratava-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL fundada no artigo 1.042 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pelo recebimento do agravo interno de fls. 371-391 com agravo em recurso especial.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (fls. 438-439).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Desde a entrada em vigor do novo CPC, há muito não pairam mais dúvidas quanto ao efetivo recurso cabível quando, ao recurso especial ou extraordinário, lhe é negado seguimento ou é inadmitido.

Na primeira hipótese, negado seguimento aos recursos extraordinários (*lato sensu*), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, "a" ou "b", do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual.

Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando, ao contrário do que aduz a agravante, erro grosseiro – e não erro material – o manejo de recurso interno.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. VÍCIO NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GUIA LOCAL. DESERÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo não foi realizada no prazo concedido para o saneamento de vício anteriormente detectado, em cumprimento ao disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, devido à preclusão operada. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.736/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE MINISTRO DO STJ QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão singular de Ministro Relator no STJ que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignada, a parte interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, espécie recursal manifestamente incabível para atacar o decisum.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "o princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2015).

IV. O art. 1.042 do CPC/2015 claramente dispõe que o Agravo em Recurso Especial é cabível em face da "decisão do do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". Por outro lado, nos termos dos

arts. 259 e 263, contra decisão monocrática do Ministro Relator cabem, respectivamente, Agravo interno e Embargos de Declaração.

Assim, não há o que se falar na presença de dúvida objetiva.

V. Em razão da clareza dos dispositivos em questão, resta impossibilitada a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EAREsp 539.126/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/09/2015; AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 663.451/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015.

VI. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.048.490/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/11/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 1.015 DO CPC. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. É manifestamente incabível o manejo do agravo de instrumento fulcrado no art. 1.015 do CPC perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de impugnar decisão unipessoal proferida pela presidência da Corte de origem, que não conheceu de agravo interno interposto com base no art. 1.021 do CPC desafiando anterior decisão da presidência do Tribunal local, que inadmitiu o recurso especial, por não se subsumir às hipóteses legais de cabimento de agravo para esta Corte, a saber, aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do CPC. Precedentes: AgInt no Ag n. 1.434.107/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgInt no Ag n. 1.434.757/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.135.842/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; e AgInt no Ag n. 1.434.319/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 22/6/2020.

2. Ressaindo nítida a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC interposto perante esta Corte, porquanto a via recursal adotada não se insere em nenhuma das hipóteses legais de agravo para o Superior

Tribunal de Justiça, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso, por se tratar de erro grosseiro, ante a inexistência de dúvida objetiva. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.272.486/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.149.419/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.209.423/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no Ag n. 1.434.864/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/10/2023.)

No caso dos autos, o erro é manifestamente grosseiro visto que as razões do agravo interno interposto na origem expressamente consignam, reiteradamente, que o recurso fora interposto com base no art. 1.030, § 2º, do CPC (fls. 371, 372 e 374), sendo irrelevante a alegação de que "a peça foi endereçada ao Vice Presidente do Tribunal de Origem na forma do artigo 1.042, § 2º do Código de Processo Civil", visto que tanto o referido agravo previsto no indigitado artigo quanto o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC são dirigidos ao Tribunal de origem e àquele que proferiu a decisão de negativa de seguimento ou inadmissão.

Assim, não obstante entender indevido o retorno dos autos à origem para julgamento do agravo interno lá manejado, uma vez que já subiram os autos ao STJ, da leitura da petição de recurso interno agora manejado aqui não se extrai argumentação relevante apta a viabilizar a análise de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.841 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0291756-3

Número de Origem:

00042676820118190052 202225103344 42676820118190052

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREUZA NUNES MATOS

ADVOGADOS : SUSANA DUARTE DA FONSECA - RJ109271

MARINA DUARTE DA FONSECA - RJ196251

AGRAVADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ144079

AGRAVADO : DÁRIO PAULO DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREUZA NUNES MATOS

ADVOGADOS : SUSANA DUARTE DA FONSECA - RJ109271

MARINA DUARTE DA FONSECA - RJ196251

AGRAVADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON SCHWARTZ PENNA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ144079

AGRAVADO : DÁRIO PAULO DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024